



Publicado D.O.E.

Em 15/11/05

Secretaria de Administração Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01625/03

Pág. 1/4

Administração direta municipal – Município de PRINCESA ISABEL – Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2002 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO - Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL – TC 148 /2007

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **05 de outubro de 2005**, publicada em **14/10/2005**, apreciou a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de PRINCESA ISABEL, Senhor **JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2002 (Parecer PPL TC 206/2005 e o Acórdão APL TC 688/2005)**, emitindo, à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição suscitada tanto pelo Conselheiro Presidente José Marques Mariz quanto pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **PARECER CONTRÁRIO** em face da retenção e não recolhimento previdenciário junto aos órgãos competentes (Instituto de Previdência Municipal e INSS) e da existência de despesas não licitadas (R\$ 90.529,89, representando **1,26% da DTG**) e, decidindo ainda por:

- 1. “APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, no valor de R\$ 1.267,07 (hum mil e duzentos e sessenta e sete reais e sete centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, notadamente pela não realização de procedimentos licitatórios para todas que o procedimento era exigido, bem assim realização de despesas sem a devida e necessária comprovação, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência do Ministério Público Comum, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, na inação da Procuradoria Geral do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, e este se dará especificamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Lei 7.201/02 (Resolução RA TC 04/2004);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01625/03

Pág. 2/4

3. **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal providências no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos presentes autos, além do que deverá retomar a legalidade no caso da norma que estabelecer critérios para as doações, que obrigatoriamente deverá ser por meio de lei e não por decreto;
4. **ORIENTAR** o Prefeito Municipal, no sentido de que providencie a remessa de Projetos de Lei, tratando da exigência prevista no artigo 26 da LRF e art. 4º, inciso VII da LDO e do parcelamento da dívida previdenciária para com a Previdência Própria, nos moldes da legislação nacional que disciplina a matéria;
5. **REPRESENTAR** ao Instituto Nacional de Seguro Social acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento/retenção de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
6. **ORDENAR** o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para fins de apuração dos aspectos a seu cargo.”

Não se conformando com tal decisão, o Senhor **JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA**, através de seus procuradores, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, alegando, em suma, que:

1. O termo firmado entre o Instituto de Previdência Municipal e a Prefeitura (Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida) estabelece o parcelamento de débito perante àquele órgão, de acordo com o permissivo legal, Lei nº 1000/2005. Quanto aos recolhimentos ao INSS, declara estar quite com a citada Autarquia Federal, conforme certidões negativas e positivas com efeito de negativas fornecidas pelo órgão previdenciário correspondentes aos exercícios de 2001 e 2002;
2. As despesas não licitadas, ao final de toda instrução processual, representaram apenas **1,26% da DTG**, solicitando, por tal motivo, a relevação da multa aplicada ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01625/03

3/4

A Unidade Técnica de Instrução ofereceu manifestação, segundo a qual:

1. **Reconheceu sanada** a irregularidade da retenção e não recolhimento previdenciário aos órgãos competentes;
2. **Manteve** o seu entendimento em relação à multa aplicada na decisão proferida em vista das despesas não licitadas.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através da Ilustre Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, pugnou pelo conhecimento do recurso, e provimento parcial no sentido de que esta Colenda Corte emita parecer favorável à aprovação das contas do recorrente, mantendo-se os demais termos do Parecer APL TC 206/2005 e Acórdão APL TC 688/2005, por subsistentes os seus fundamentos para tanto.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Referente a retenção e não recolhimento previdenciário aos órgãos competentes, **permanece o posicionamento inicial**, uma vez que:

- a) O Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida firmado entre a Prefeitura e o IPM apresenta valor nominal de **R\$ 523.924,82**, sendo que destes apenas **R\$ 2.818,75** refere-se a **parte do segurado** do exercício de 2002 (fls. 24.526 – 52º volume), objeto da presente irregularidade. Cabe ressaltar que o valor retido dos funcionários municipais e não recolhido ao IPM importou em **R\$ 36.380,92**, de acordo com a informação da PCA à fl. 108 – 1º volume;
- b) Ademais, a Lei 1000/03, que trata do parcelamento da dívida previdenciária para com o IPM, somente foi editada posteriormente à decisão do Tribunal, uma vez que aquela data de 24/10/2005, esta foi publicada em 14/10/2005, significando dizer que a providência ocorreu em razão da decisão da Corte;
- c) As certidões apresentadas pela Receita Federal e pelo INSS no tocante à confissão de dívida junto à Autarquia referem-se apenas aos meses de **janeiro/2001 a junho/2002**, não tendo sido abrangido no parcelamento o período compreendido entre **julho a dezembro/2002** (fls. 24.599/24.612 – 52º Vol.).

M. P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01625/03

4/4

Não merece acolhida a desconsideração da aplicação de multa decorrente de despesas não lícitas, porquanto descabida a justificativa apresentada para isto.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno, **conheçam** do Recurso de Reconsideração, não lhe concedendo **provimento** e, portanto, mantendo-se intactos os itens da decisão atacada (**Parecer PPL TC 206/2005 e o Acórdão APL TC 688/2005**).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

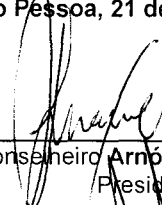
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01625/03; e

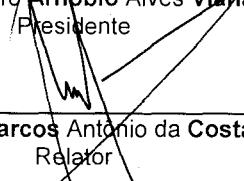
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;


ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e José Marques Mariz, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, no entanto, não lhe concedendo PROVIMENTO, mantendo-se intactos os itens do Parecer PPL TC 206/2005 e o Acórdão APL TC 688/2005.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de março de 2007.


Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente


Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Fui presente: _____


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal